

ÍNDICE

LEI Nº 1091, DE 20 DE MAIO DE 2025.	2
EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 01 DO CONTRATO Nº 318/2024	2

RIGO ALBERTO TELES DE SOUSA

Prefeito

JOÃO PEDRO FREITAS DA SILVA FILHO

Vice-Prefeito

GYSLAINE FERREIRA ALMEIDA

Responsável Técnico do Diário Oficial

dom@barradocorda.ma.gov.br

E-mail para contato

<https://dom.barradocorda.ma.gov.br/>

Prefeitura Municipal de Barra do Corda

R. Isaac Martins, 371 - Centro, Barra do Corda - MA, Cep: 65950-000

Contato: (99) 3643-2333

Instituído pela Lei Municipal nº 841 de 08 de Março de 2018

Para verificar o código de identificação das publicações, acesse o link abaixo:

<https://dom.barradocorda.ma.gov.br/autenticidade/>



LEI Nº 1091, DE 20 DE MAIO DE 2025.

LEI Nº 1091, DE 4 DE JULHO DE 2025.

" Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida em repartições públicas e estabelecimentos privados de Barra do Corda - MA. "

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição da Republica Federativa do Brasil e Lei Orgânica Municipal-LOM,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores de Barra do Corda, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as repartições públicas municipais, incluindo a Prefeitura, a Câmara Municipal e todos os órgãos públicos que prestam serviços ao município de Barra do Corda, bem como os estabelecimentos privados abertos ao público, tais como restaurantes, lanchonetes, lojas de varejo, escolas, auditórios e locais públicos com acesso público – incluindo áreas de lazer à beira rio, espaços culturais, o balneário Guajajara (localizado no centro da cidade) e demais espaços públicos municipais – são obrigados a garantir o acesso irrestrito e pleno às pessoas com deficiência (PcD) e com mobilidade reduzida. A instalação de rampas de acesso é obrigatória em todos os locais mencionados.

Art. 2º Para fins desta Lei, são consideradas medidas obrigatórias:

I - A implementação de rampas, corrimãos, pisos táteis e sanitários adaptados, em conformidade com as normas da NBR 9050 da ABNT;

II - A disponibilização de informações em formatos acessíveis, incluindo placas em Braille, sinalização visual com alta legibilidade, contraste e clareza, e recursos de audiodescrição ou sinais sonoros em ambientes com elevado nível de ruído ou com obstáculos à leitura visual;

III - A reserva de vagas de estacionamento exclusivas para PcD, com sinalização vertical e horizontal claramente visível e respeitada, em locais públicos e privados de grande circulação;

IV - A adaptação de espaços de lazer (praças, parques, centros culturais, áreas de lazer à beira do rio, o balneário Guajará etc.) com brinquedos, equipamentos e infraestrutura que permitam a utilização plena por PcD e pessoas com mobilidade reduzida;

V - A garantia de atendimento prioritário e humanizado nas repartições públicas, com capacitação específica dos servidores para atendimento inclusivo;

VI - A disponibilização de intérprete de Libras em eventos e locais públicos com grande concentração de pessoas, conforme regulamentação específica a ser definida pelo Poder Executivo;

VII - A implementação de um sistema de identificação para veículos que regularmente transportam PcD, mediante a emissão de um cartão ou adesivo identificador fornecido pela Prefeitura Municipal, após comprovação da necessidade. O processo de solicitação será regulamentado por decreto.

Art. 3º Será instituído, na Secretaria Municipal de Assistência Social (ou Secretaria equivalente), um órgão específico para fiscalizar a acessibilidade, com atribuições e poderes para assegurar a conformidade com esta Lei e aplicar as sanções previstas. Este órgão terá autonomia para atuar na fiscalização e aplicação das leis pertinentes à acessibilidade.

Art. 4º A inobservância desta Lei acarretará:

I - Notificação para regularização no prazo de sessenta (60) dias;

II - Multa, em caso de reincidência, calculada conforme a tabela de valores definida no Anexo 1 desta Lei, considerando o porte do estabelecimento e a gravidade da infração. Multas subsequentes poderão ser aplicadas em caso de descumprimento da notificação.

Art. 5º As despesas para os órgãos públicos serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias. Para os estabelecimentos privados, o Poder Executivo Municipal poderá implementar programas de incentivos

fiscais ou linhas de crédito para auxiliar na implementação das adaptações necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Corda - Estado do Maranhão, 20 de maio de 2025.

RIGO ALBERTO TELIS DE SOUSA
PREFEITO

Publicado por: GYSLAINE FERREIRA ALMEIDA

Código Identificador: WA9OYS1DA14AXH1755106366EVGSYHUGP

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 01 DO CONTRATO Nº 318/2024

Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 318/2024. Concorrência Eletrônica nº 008/2024, CONTRATADO: MVR CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.965.061/0001-96, neste ato representada pelo Sr. Irowagner Apolonio Bezerra de Alencar. CONTRATANTE: Município de Barra do Corda/MA, CNPJ n.º 06.769.798/0001-17, através da Secretaria Municipal de Educação/FME. Conforme permitido pelo Art. 107 da Lei 14.133/2021, e suas alterações. Importa o presente termo aditivo a alteração da Cláusula Segunda do contrato nº. 318/2024, alterando o prazo de vigência de 15 de agosto de 2024 a 15 de agosto de 2025, para 15 de agosto de 2025 a 15 de agosto de 2026. DATA: Barra do Corda (MA), 13 de agosto de 2025. Ass.: João Pedro Freitas da Silva Filho, Secretário de Educação.

Publicado por: GYSLAINE FERREIRA ALMEIDA

Código Identificador: NL600TEGT14SFJ17551100233CCXAMYYY



RIGO ALBERTO TELES DE SOUSA
Prefeito (a)

dom.barradocorda.ma.gov.br
Prefeitura de Barra do Corda
R. Isaac Martins, 371, CEP: 65950-000
Barra do Corda - MA
Contato: (99) 36432-333



Acesse o Diário Oficial através do QR Code

